

4.º Das praças do Corpo Policial

§ 2.º - A propagação da vacina.

§ 3.º Exame e inspecção de todos os lugares insalubres.

§ 4.º Preparar a Câmara Municipal e que julgar conveniente a bem da saúde pública.

§ 5.º Fazer os exames e vistorias que a Câmara Municipal lhe indicar, em toda a

Autoridade policial lhe forem requeridas.

§ 6.º Dar o seu parecer sobre todas as ma-

terias de sua jurisdição, quando pela Câmara Municipal lhe for exigido.

§ 7.º Fazer a estatística mortuaria do Mu-

nicipio.

Artigo 3.º As funcções de que trata o

§ 1.º do artigo antecedente, serão ordinariamente exercidas dentro dos limites urba-

nos da Cidade ou Villa respectiva, e das

seus subúrbios, que demorarem barra fora

além das referidas limites.

Artigo 4.º As casas ordinarias, em extrac-

torarias, em que o serviço publico exigir que

as funcções de que trata o artigo 2.º sejam exerci-

das em algum ponto, ou lugar do Município

serão comprehendidas na disposição do

artigo 2.º. Será pela Câmara Municipal

estabelecida barra quando de cada uma e